

ANC  
p3

## Quatro, cinco ou seis anos

MICHEL TEMER

**E**m matéria de mandato do presidente Sarney passaremos, logo, da controvérsia política à jurídica. Verificam-se, hoje, os mais variados esquemas com vistas a fixar o mandato do presidente Sarney. E já se comenta, na Constituinte, ser provável (apenas provável) que o proponente da emenda quinquenal dela desista, subsistindo, assim, o projeto do "Centrão" que, em Transitórias, nada prevê sobre o tema.

Supondo-se que isto venha a ocorrer, é preciso dar solução jurídica à seguinte questão: se preceito permanente do texto constitucional fixou mandato presidencial de cinco anos, aplica-se, ou não, ao atual chefe do Executivo essa regra, diante da omissão das Disposições Transitórias? Ainda: terá o presidente direito adquirido aos seis anos de mandato, como prescreve a Constituição em vigor?

Para responder a essa pergunta, impõem-se considerações preliminares. Que são feitas à guisa de análise científica. Portanto, desapegada de qualquer significação política.

1— A Constituição nova rompe com a ordem jurídica anterior. Destrói a sua eficácia. Torna-a inexistente. Enquanto vigorou, entretanto, produziu efeitos. A sua normatividade desapareceu. Mas seus efeitos se lançam para o futuro. E,

sobre eles, incidirá a nova preceituação constitucional definindo sua extensão. Se se mantém tal como foram produzidos; intactos, ou se, ao contrário, terão menor ou maior dimensão. Ou, ainda, se perdem, inteiramente, seu fundamento de validade.

2— Para que os efeitos de um ato produzido sob o império da Constituição anterior continuem a subsistir, a tradição constitucional revela a fórmula da recepção, por meio da qual tudo o que não contrariar a preceituação nova perde seu suporte (a Constituição anterior) para ganhar novo suporte (a Constituição nova). Tanto as leis como os seus efeitos. Tanto assim que há milhares de leis produzidas com fundamentos nas Constituições de 34, 37, 46 que continuam em vigor. Porque não destoaram das Constituições que se sucederam.

3— Quanto aos seus efeitos — e para que subsistam — fixou-se o instituto do direito adquirido também da tradição constitucional. Dizem, reiteradamente, os textos constitucionais: a lei nova não prejudicará o direito adquirido...

Mas, a primeira idéia é a de que não há direito adquirido contra a Constituição. Ou seja: quando se alude ao direito adquirido, quer-se referir aos atos produzidos sob a égide dessa

Constituição com base em lei que, a depois (e ainda sob a mesma Constituição) é revogada por outra que dispõe em sentido oposto.

O direito de presidir a nação, por seis anos, foi obtido com fundamento na Constituição atual que será, logo, a anterior. Restarão, portanto, apenas os seus efeitos. É preciso verificar como serão redimensionados no novo texto constitucional. Em outras palavras: não se cuida, apenas, de verificar o fenômeno da subsistência dos efeitos, mas sim como serão eles tratados pela legislação nova. No caso, pela Constituição nascente. Em palavras simples: como serão recebidos. Não de adaptar-se, portanto, à nova Carta Magna. Que (sempre no suposto de que não haverá previsão constitucional transitória sobre o mandato do atual presidente) encontra, no novo texto, apenas um suporte: aquele fixador de mandato presidencial de cinco anos. E neste há de engatar-se. Desta norma é que surgirá o novo fundamento de validade para o mandato presidencial. E a sua nova dimensão. O limite jurídico da sua extensão.

Houvesse a Constituinte determinado sete anos para o mandato, esse seria o prazo a ser cumprido pelo chefe do Executivo Federal, embora tivesse recebido mandato menor, de seis anos.

Por isso é que decretos ou decretos-leis produzidos com base em Constituição revogada ganham estatura de leis, se, no novo texto, a matéria daqueles atos normativos passou a ser própria de lei.

Quem se aposentava após 30 anos de serviço passa a aposentar-se aos 35 se a nova ordem assim determinar. Diversamente: quem deveria cumprir 30 anos para obter aposentadoria passa a obtê-la aos 25 anos, se houver determinação nova nesse sentido. Quem se casou sob o império de uma ordem jurídica autorizadora do divórcio, não poderá fazê-lo se a nova Constituição prescrever a indissolubilidade do vínculo conjugal. Quem exercia uma profissão independentemente de diploma, não poderá continuar a exercitá-la se a Constituição nova exigir diploma.

Tudo a indicar o que se salientou: os efeitos de um ato são, sempre, reequacionados à vista do Direito novo.

Não se entende, assim, como pode ganhar curso a tese da viabilização do mandato de seis anos. É, a essa altura e juridicamente, coisa do passado.

MICHEL TEMER, deputado federal (PMDB-SP), é advogado e professor de Direito Constitucional na PUC-SP; ex-procurador geral do Estado de São Paulo, foi também secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo (governo Montoro).

27 MAI 1988

FOLHA DE SÃO PAULO